



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.577 - SP (2016/0276475-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PRAIA GRANDE ACAA MEDICA COMUNITARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA - SP307203
AGRAVADO : ELISANGELA CATARINO DE SANTANA
ADVOGADOS : WALDIANE C GAGLIAZE ZANCA E OUTRO(S) - SP121778
LÚCIA FABBRINI DOS SANTOS - SP182824
INTERES. : GEAN CARLOS ROSA CONCEICAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **2.** AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. **3.** APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

3. Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.577 - SP (2016/0276475-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Praia Grande Ação Médica Comunitária em contrariedade à decisão proferida pela Presidência do STJ, que, por reputar ausente a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores do agravo em recurso especial, não conheceu da insurgência recursal.

A propósito, transcreve-se seus termos (e-STJ, fls. 118-119):

1. [...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Alexandre Izubara Mainente Barbosa .

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do Código de Processo Civil de 1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente alega que a decisão agravada não preenche os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Afirma, ainda, que a OAB protocolou ofício pedindo o cancelamento da Súmula 115 do STJ por estar em desacordo com as disposições do novo Código de Processo Civil as quais determinam a concessão de prazo para a regularização da representação processual e devem ser aplicadas ainda que o processo esteja tramitando em tribunal superior.

Além disso, sustenta que não existe a citada previsão do art. 21-E do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o último artigo presente naquele regulamento é o art. 21-D.

Pugna, assim, pela reforma do *decisum*, para que se conheça do agravo e, por consequência, se dê provimento ao recurso especial.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 604 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.577 - SP (2016/0276475-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

De início, conforme se observa, a decisão agravada foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AglInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Dito isso, releva consignar que a discussão inserta na presente insurgência recursal refere-se ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à regularidade da representação da parte recorrente.

No presente caso, o recurso especial foi interposto em 9/3/2016 (e-STJ, fls. 91-96), estando, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Ressalto que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu art. 14, preconiza que as suas disposições não devem alcançar os "atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Essa norma, no que agora importa, consagra o entendimento doutrinário de que o juízo de admissibilidade do recurso deve observar os pressupostos exigidos à época de sua interposição.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial em que o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Conforme assentado na decisão ora impugnada, a parte recorrente não procedeu à juntada da **procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Alexandre Izubara Mainente Barbosa.**

Caberia, então, à parte recorrente, por ocasião da interposição do recurso, acostar aos autos a cadeia completa de substabelecimentos que confeririam ao advogado subscritor da peça recursal poderes para tanto, providência, como se vê, não observada.

Ressalte-se que, quanto à alegação do agravante de que inexistente o art. 21-E do RISTJ, certamente se deve ao fato de que sua edição de consulta do Regimento Interno está desatualizada, o que poderia ter sido constatado facilmente caso tivesse acessado a edição *on line* do RISTJ desta Corte.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276475-4

AgInt no
AREsp 1.002.577 /
SP

Números Origem: 00004211520038260477 000053226300 20150000966813 20160000133525
22557808220158260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA - SP307203
AGRAVADO : ELISANGELA CATARINO DE SANTANA
ADVOGADOS : WALDIANE C GAGLIAZE ZANCA E OUTRO(S) - SP121778
LÚCIA FABBRINI DOS SANTOS - SP182824
INTERES. : GEAN CARLOS ROSA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA - SP307203
AGRAVADO : ELISANGELA CATARINO DE SANTANA
ADVOGADOS : WALDIANE C GAGLIAZE ZANCA E OUTRO(S) - SP121778
LÚCIA FABBRINI DOS SANTOS - SP182824
INTERES. : GEAN CARLOS ROSA CONCEICAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.